



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.902664/2013-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.064 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2020  
**Recorrente** BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

PER. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO E NÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE.

Na espécie, o contribuinte pretende que a autoridade julgadora torne insubsistente o auto de infração lavrado no âmbito de outro processo administrativo. Somente assim, configurar-se-ia o pagamento indevido de IRRF alegado na peça recursal.

Naquele processo, o auto de infração não foi impugnado, mas parcelado e quitado em 24 prestações.

Entretanto, é impossível reabrir neste feito a discussão de matéria alcançada por decisão irreformável na esfera administrativa em outro processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

## Relatório

Trata o presente feito de Pedido de Restituição – PER, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (cód. receita 2932).

A autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o crédito pleiteado. A razão do indeferimento foi a integral utilização do DARF em questão para a quitação de débito lançado de ofício e controlado no processo nº 13027.000031/07-99.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, o contribuinte observou preambularmente que o PER ora sob análise integra um conjunto de 24 pedidos de restituição, que *“correspondem às 24 prestações que a peticionária afirma terem sido indevidamente pagas no período de 01/2009 a 20/2010, no âmbito do processo 13027.000031/2007-99”*.

Em seguida, o contribuinte passa a discorrer acerca do processo nº 13027.000031/07-99.

Segundo alegado, aquele processo trata do PER/DCOMP por meio do qual o contribuinte buscou compensar um crédito de IRRF (código 5706 – juros sobre capital próprio) no valor de R\$ 20.165,17 retido no ano calendário 2006 com débitos da mesma espécie cujo vencimento ocorreu no início do ano calendário 2007.

O pedido teria sido indeferido porque a compensação teria de ser efetuada no mesmo ano calendário.

Posteriormente, ainda no bojo daquele processo, os débitos cujas compensações não foram homologadas foram lançados de ofício por meio de auto de infração. O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 15/12/2008 e liquidou-o em 24 parcelas, no total de R\$ 43.541,56.

Entretanto, um fato superveniente teria demonstrado que tal cobrança seria indevida.

No processo nº 11030.001663/2009-57, o contribuinte discutiu a mesma matéria do processo nº 13027.000031/07-99. A diferença era que a retenção na fonte teria ocorrido no ano calendário 2004 e a compensação com débito de mesma espécie teria ocorrido no início de 2005. Neste caso, entretanto, a DRJ teria dado provimento à manifestação de inconformidade e reconhecido o direito ao crédito e à homologação das compensações declaradas.

Assim, considerando que a compensação do IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio estavam submetidas às mesmas normas em 2004 e 2006, os pagamentos relativos ao auto de infração no processo nº 13027.000031/07-99 seriam indevidos. Esta, então, seria a razão da apresentação do PER ora sob análise.

Ao final, o contribuinte pediu a reforma da decisão administrativa e o reconhecimento do crédito pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Inicialmente, no voto condutor da decisão de piso, ora recorrida, a autoridade julgadora *a quo* resumiu a matéria debatida no processo nº 13027.000031/07-99. Segundo ela, naquele processo o contribuinte apresentou Declaração de Compensação em formulário manual (papel) pretendendo extinguir débito de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio através de crédito do mesmo tributo decorrente do recebimento de JCP. O recebimento e o pagamento de JCP ocorreram durante o ano calendário 2006.

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal considerou a compensação não declarada.

Assim, considerados os débitos não declarados em DCOMP e não tendo eles sido objeto de DCTF, houve o lançamento de ofício dos débitos de IRRF sobre JCP. O contribuinte não impugnou o auto de infração, tendo efetuado o parcelamento e adimplido em 24 parcelas.

Posteriormente, conforme relatado acima, o contribuinte obteve decisão favorável em outro processo e, desta forma, alegou serem os pagamentos indevidos.

Na fundamentação, a autoridade julgadora apontou, em síntese:

- que a autoridade administrativa havia agido corretamente ao considerar a compensação não declarada uma vez que apresentada em formulário em papel, contrariando as normas de regência;

- o momento correto para contestar o crédito tributário de IRRF constituído pelo auto de infração seria a impugnação, que deveria ter sido oferecida no processo nº 13027.000031/07-99;

- o julgado administrativo feito no âmbito de outro processo (nº 11030.001663/2009-57) embora trate da mesma matéria em período distinto, não tem eficácia normativa para ser aplicado a outros casos;

- ademais, a legislação de regência do IRRF sobre JCP somente permitiria a compensação de tais valores e não a restituição destes.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou as alegações de fato e de direito anteriormente descritas. No que tange à decisão de piso, lançou os seguintes argumentos:

- a decisão incide em ilegalidade uma vez que baseia-se em disposições da IN SRF nº 460/2004, que seriam ilegais e inconstitucionais;

- o fato da compensação original ter sido considerada não declarada e dos débitos de IRRF terem sido lançados de ofício não constitui óbice a um posterior pedido de restituição do montante pago indevidamente.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, trata-se de Pedido de Restituição – PER de pagamentos relativos a IRRF incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio. Segundo relato da autoridade julgadora de piso e do próprio contribuinte, o IRRF em questão foi constituído de ofício por meio de auto de infração que foi acostado ao processo nº 13027.000031/07-99.

O auto de infração foi lavrado porque, naquele processo, a autoridade administrativa considerou não declarada a compensação apresentada em formulário em papel, por meio do qual o contribuinte pretendia compensar IRRF sobre JCP recebido com IRRF sobre JCP pago. O auto de infração não foi contestado pelo contribuinte no âmbito de processo nº 13027.000031/07-99. Ao contrário, foi parcelado e quitado.

Assim, em apertadíssima síntese, o que pretende o contribuinte é que a autoridade julgadora de segunda instância determine neste processo a invalidade do auto de infração que consta do processo nº 13027.000031/07-99.

Tenho que tal pretensão não é possível por desbordar dos limites do presente litígio.

Ora, o crédito tributário de IRRF foi constituído no âmbito do processo nº 13027.000031/07-99 de acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Em seguida, foi parcelado nos termos do artigo 151, VI, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Por fim, foi extinto conforme artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Assim, no âmbito administrativo, o crédito tributário encontra-se extinto, não havendo mais a possibilidade de lhe rediscutir o mérito. Desborda absolutamente do escopo do presente processo tornar insubsistente um auto de infração lavrado no âmbito de outro feito e lá parcelado e quitado.

Vale também observar, *en passant* (afinal como dito, não há possibilidade de rediscutir aqui o mérito do auto de infração), que a decisão administrativa favorável ao contribuinte em outro processo administrativo, embora possa tratar da mesma matéria em outro período de apuração, não é aplicável a outros feitos, como muito bem apontado pela autoridade julgadora de piso.

A impossibilidade de se rediscutir num processo administrativo matéria tornada definitiva no âmbito de outro feito tem sido reiterada pela jurisprudência do CARF e do Conselho de Contribuintes, como se pode vislumbrar nos seguintes julgados, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL — DIMINUIÇÃO DE SALDO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO — REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA — IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA — impossível reabrir discussão de matéria alcançada por decisão irreformável na esfera administrativa em outro processo administrativo fiscal, mormente quando o contribuinte desistiu, expressamente, do recurso voluntário em que a discutia. (Acórdão nº 101-95.300 do 1º Conselho de Contribuintes, de 07/12/2005).

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Findo o prazo para que a contribuinte apresente, no processo próprio, recurso contra decisão que considerou procedente autuação, a matéria versada naquele processo torna-se definitiva, na esfera administrativa, não podendo ser novamente argüida, ainda que em outro processo daquele originalmente dependente. (Acórdão nº 204-03.170 do 2º Conselho de Contribuintes, de 07/05/2008)

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO FISCAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade constitui o meio de defesa adequado para que a Autoridade Fiscal analise, na época própria, o direito à inclusão retroativa do Simples.

Não apresentada a Manifestação de Inconformidade no prazo previsto na legislação, torna - se definitiva a decisão administrativa que indeferiu o Pedido, não cabendo a rediscussão nos autos que tratam do crédito tributário constituído em decorrência da referida decisão. (Acórdão CARF nº 1302-003.721, de 17/07/2019)

REVISÃO DE MATÉRIA COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Ementa:

A decisão definitiva do processo administrativo fiscal impede a rediscussão das matérias de fato e de direito em outro processo na esfera administrativa, o que seria muito mais que uma simples coisa julgada formal, a qual só impede a continuação da discussão no mesmo processo. A legislação que rege o processo administrativo fiscal, não prevê nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa. (Acórdão CARF nº 3302-007.516, de 22/08/2019).

Assim, fogem do escopo do presente feito as alegações expendidas pelo contribuinte com o objetivo de tornar insubsistente o auto de infração retromencionado, motivo pelo qual deixo de analisa-las no mérito.

**Conclusão.**

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira